

Proc. CNT-15 426/45

CNT-234/46

1946

ALL/EV

Deve ser restabelecida a decisão de primeira instância, quando prolatada de acordo com as provas dos autos e as disposições de lei aplicáveis à espécie.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Ademar Ferreira, e como recorrida, a firma Standard Electrica S/A:

I - Apreciando a reclamação apresentada por Ademar Ferreira, contra a firma Standard Electrica SA., resolveu a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julga-la procedente, em parte, para condenar a reclamada ao pagamento da importância de Cr\$ 810,00 e às custas de Cr\$ 71,20.

II - O Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, apreciando o caso, já então em face do recurso ordinário, que lhe interpos, dentro do prazo legal, a reclamada, reformou a decisão recorrida e absolveu a firma da condenação que lhe foi imposta.

III - Não se conformando com a decisão do Conselho Regional a quo, o reclamante recorreu extraordinariamente para êste Conselho, procurando justificar o seu recurso nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 30/31).

IV - Contra-arrazou a reclamada às fls. 33/35 dos autos.

V - Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinou esta, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, quanto ao mérito, pelo restabelecimento da sentença da Junta de Conciliação e Julgamento.

É o relatório. Isto posto,

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, por devidamente fundamentado em lei;

CONSIDERANDO, de meritis, que a Junta de Conciliação e Julgamento decidiu com acêrto, ao julgar procedente, em parte, a reclamação oferecida, por isso que, conquanto o reclamante não tenha apresentado qualquer testemunha, verifica-se, convincentemente, do conjunto dos depoimentos das testemunhas da própria reclamada, ser irrecusável que inexistente justa causa para a rescisão do contrato de trabalho;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso, e, de meritis, por unanimidade, em dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1946

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Ozéas Motta

Relator

Ciente - _____
Baptista Bittencourt

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 13/5/46